



Cia de Rodeio Sá Ltda

Rua Thomáz Wood, 145 - Bairro Boa Vista - Tel.: (35) 9914-0656
CEP 37.505-056 - ITAJUBÁ/MG - E-mail: clarodelosa@gmail.com

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo Licitatório nº 010/2025

Pregão Eletrônico nº 004/2025

Edital de Licitação nº 006/2025

Objeto: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2025 COM FORNECIMENTO DE TODA ESTRUTURA, GRADE ARTÍSTICA, DECORAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ÁREA KIDS”.*

A empresa **SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA / ME**, inscrita ao CNPJ nº 13.729.662/0001-49, com sede a Rua Tomas Wood, nº 145, Bairro Boa Vista, Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.505-056, representada neste ato por seu sócio administrador, **MARCELO NOGUEIRA DE SÁ**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado a Rua Tomas Wood, nº 145, Casa, Bairro Boa Vista, Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, inscrito ao CPF nº 800.223.246-15, vem mediante esta apresentar:

RECURSO DE HABILITAÇÃO

Face a habilitação da licitante **COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME**, inscrita ao CNPJ nº 42.764.180/0001-28, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Nobre pregoeiro, vale destacar que o presente RECURSO está sendo apresentado de forma tempestiva, tendo ocorrido a sessão do pregão eletrônico supracitado em 10 (dez) de fevereiro de 2025, às 09hrs e 00min, onde a empresa recursante se manifestou



através de campo próprio, sua intenção recursal, sendo deferido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do RECURSO junto ao portal da AMM, assim, se findando em 13 (treze) de fevereiro de 2025, às 23hrs e 59min, fato ao qual demonstra sua tempestividade.

2 – DOS FATOS

Inicamos a breve análise dos fatos, de forma sucinta, cabe ressaltar que o presente EDITAL n° 006/2025, da prefeitura municipal de Extrema/MG, foi publicado em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2025, trazendo consigo uma especificidade de documentos habilitatórios robusta, brevemente expormos os fatos acerca da habilitação técnica – exigindo documentos de capacidade técnica sanitária, bem como licença ambiental para lidar com os dejetos dos sanitários públicos, cadastro no CADASTUR, inscrição junto ao IBAMA, CREA da empresa, CREA do responsável técnico.

Pois bem, como já mencionado, aos dias 10 (dez) de fevereiro deste ano corrente, ocorreu a sessão do pregão eletrônico da prefeitura de Extrema/MG, afim da contratação da melhor oferta para o objeto acima mencionado, obtendo por vencedora nos lances a empresa STAR SPORT RODEO LTDA / ME, ao qual após a aceitação de sua proposta, passado a análise dos documentos de habilitação, ficou certificado que a mesma não havia cumprido com os requisitos habilitatórios presentes ao edital 006/2025, sendo desclassificada.

Passado a aceitação da proposta da 2ª (segunda) colocada, a empresa COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME, onde obteve seu lance aceito pelo pregoeiro municipal, assim, em ato seguinte, o pregoeiro municipal, juntamente com a equipe técnica passaram para a análise dos documentos de habilitação, onde constaram que pela análise realizada por eles, a licitante havia cumprido com todos os requisitos habilitatórios presentes ao Edital, fato ao qual não é correto afirmar.

Assim, solicitaram que a licitante habilitada em primeiro momento pela equipe técnica e pregoeiro municipal, enviasse ao prazo de 120 (cento e vinte) minutos a documentação presente no *apêndice do anexo I*, a qual seria a apresentação da relação artística bem como a grade de horários.

Aberto a fase de manifestação recursal, onde inicialmente 02 (duas) empresas se manifestaram acerca da documentação de habilitação da empresa ali habilitada, alegando inconsistências documentais, bem como a falta de licenças ambientais, divergências de

licenças ambientais, e assim subsequente.

Cabe ressaltar, que é notório o erro da administração pública em acatar os documentos de habilitação e decretar a licitante COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME como vencedora do certame; vejamos alguns breves apontamentos a serem dissertados:

- a) Falta de apresentação de documentos pessoais dos sócios;
- b) Falta de apresentação dos documentos pessoais dos engenheiros;
- c) Falta de Licenciamento Ambiental Estadual para o objeto;
- d) Falta de comprovação de recibos de descarte anteriores pela empresa indicada para realizar os descartes;
- e) Falta de CNAE específico para atividade contratada;

Portanto, é de suma importância, estabelecendo o que é de direito, cumprindo os princípios da moralidade e legalidade processual, devendo a decisão ser revistas, pelos motivos e argumentos de direito abaixo expostos.

3 – DO DIREITO

3.1 – Do princípios que norteiam as licitações públicas:

Antes de adentrarmos ao mérito do nosso recurso informamos que todas as narrativas e questionamentos se dão com base no princípio da Vinculação ao Edital prevista no Art. 5º da Lei 14.133/2021 e que todos (Prefeitura e Licitantes) estão obrigados a seguir todas as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Para uma análise coerente, devemos tecer alguns comentários sobre a **vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital**, sendo de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

Tanto a finada lei 8.666/93, quanto a lei 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório (ou ao Edital, na linguagem do normativo de 2021).

Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

Assim, o EDITAL 006/2025, desta municipalidade, é regra e lei, devendo todos os licitantes a fim de serem habilitados, para gerar uma isonomia de igualdade e oportunidade, cumprirem de forma estrita, sem favorecimento, evidente que a empresa COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME, deixou de cumprir com os atos pré dispostos em edital, motivando sua desclassificação.

Vejamos julgado do egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado de Minas Gerais, acerca dos princípios administrativos:

TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX20228130433

JurisprudênciaAcórdãoMostrar data de publicação

*Ementa: EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO . **A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital**, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a*



*Administração Pública e os concorrentes. . **A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público** e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. , V.V.: 1- O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência, de forma injustificada. 2- Segundo o art. 4º da Resolução n.º 416/2009 do Conama, a inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF junto ao Instituto poderá ser feita não só pelo fabricante, mas também pelo importador de pneus, devendo ser garantida a maior participação do particular, com condições técnicas, no certame. 3- Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.*

Ou seja, o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Apoio, deve observar os critérios do edital nos seus julgamentos, além de utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos havendo fundamento no edital e na lei, cumprindo com o princípio do julgamento objetivo.

Fato é que os princípios licitatórios devem ser respeitados e cumpridos, a falta de cumprimento poderá gerar prejuízos ao procedimento licitatório, sendo irrefutáveis, assim, a impessoalidade, a legalidade e a moralidade devem andar lado a lado com todo e qualquer julgador, seja na esfera judicial ou aqui, na administrativa.

3.2 – Da falta de apresentação dos documentos pessoais dos sócios e dos engenheiros apresentados como responsáveis técnicos;

Prezados, a qualificação seja dos sócios ou dos contratados terceirizados acostados junto aos documentos de habilitação, estão omissos, vez a falta de juntada dos documentos pessoais dos mesmos. Em se tratando de licitação, a documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021.

Assim, para uma maior veracidade dos fatos, a legislação permite a administração pública a realização de diligências, afim de sanar dúvidas acerca do que estabelece o rol taxativo dos documentos de habilitação.

A falta de juntada dos documentos pessoais, seja dos sócios, afim de comprovar o

que estabelece o contrato social, ou os documentos pessoais dos terceirizados/engenheiros, é fator crucial para a veracidade dos documentos ali dispostos.

3.3 – Da falta de licenciamento ambiental ao Estado de Minas Gerais;

O licenciamento ambiental é o instrumento mediante o qual a administração pública procura controlar as atividades econômicas que degradam ou podem degradar o meio ambiente. A função de controlar tais atividades está expressamente estabelecida pelo inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, que reza que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, incumbe ao poder público *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”*.

Pois bem, os critérios de julgamento devem ser objetivos, não devendo pairar dúvidas para que possíveis ilegalidades administrativas contaminem o procedimento licitatório. Cabe apresentar de forma objetiva que a licitante COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME não cumpri com as condições ao edital, muito menos, com a legislação ambiental Estadual, vejamos.

Junto ao Estado de Minas Gerais, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). E assim como a SEMAD é para o Estado de Minas Gerais a CETESB é para o Estado de São Paulo.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) **atua em todo o território do Estado de São Paulo**. A CETESB é o órgão estadual responsável por fiscalizar, monitorar e licenciar atividades que possam poluir o meio ambiente, **não possuindo autoridade jurisdicional para atuar no Estado de Minas Gerais, pois o órgão de controle é a SEMAD.**

Assim, no estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental e pela coordenação do Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais (SISEMA). Além da SEMAD, o SISEMA é composto pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) e pelos órgãos: Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM); Instituto Estadual de Florestas (IEF) e Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), todos estes órgãos estão vinculados à SEMAD, ao qual é o órgão responsável por todo ecossistema administrativo



Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Importante destacar que o município de Extrema está localizado no ESTADO DE MINAS GERAIS, assim, o serviço ao qual será prestado, objeto desta licitação, é de competência da SEMAD, não tendo validade as licenças ambientais apresentadas pela licitante vencedora, ao qual apresentou licenças de outro Estado, sendo apresentado da CETESB, posto isto, a mesma não está regulamentada para operar/prestar serviços desta natureza no Estado de Minas Gerais, sendo indispensável tão autorização, ao qual proíbe e considera irregular a atividade prestada, podendo gerar impactos tanto a empresa quanto a contratante (município de Extrema), pela falta de controle fiscalizatório do serviço.

É importante mencionar que as atividades (deliberações e análises) do licenciamento ambiental envolvem o COPAM e as Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (SUPRAMS).

O COPAM é composto por 10 URCs, conforme representação já descrita, um Plenário e uma Câmara Normativa e Recursal (CNR), ambas com paridade de representação entre o Poder Público e a sociedade civil e cinco Câmaras Temáticas com paridade de representantes entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade civil organizada, cuja entidade possui como objetivo institucional a defesa do meio ambiente.

As SUPRAMS fazem parte da estrutura orgânica da SEMAD e exercem atividades relativas à política Estadual de proteção do Meio Ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos, formuladas e desenvolvidas pela SEMAD dentro de suas áreas de abrangência territorial. Atualmente, existem nove SUPRAMS no Estado, distribuídas conforme as seguintes regiões:

- Central – Metropolitana;
- Alto São Francisco;
- Jequitinhonha;
- Leste de Minas;
- Noroeste;
- Norte de Minas;
- Sul de Minas;
- Triângulo Mineiro;
- Zona da Mata.

Ambiental-MINAS-GERAIS-MG.pdf

A CETESB é a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e não atende Minas Gerais. Em Minas Gerais, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Por fim, os documentos emitidos pela CETESB não tem validade para atividades realizadas em Minas gerais, pois o responsável pela atividade no território mineiro é a SEMAD.

Para obter uma licença ambiental em Minas Gerais, é possível entrar em contato com as Unidades Regionais de Regularização Ambiental (URRA). As URRA estão localizadas em diferentes regiões do estado, como Jequitinhonha, Leste de Minas, Noroeste, Norte, Sul, Triângulo Mineiro e Zona da Mata, Não existem unidades da CETESB em Minas Gerais, pois as CETESB somente tem poder discricionário de atuação no Estado de São Paulo. Portanto, para atuar em Minas Gerais o empreendimento deve buscar a regularização com o órgão ambiental responsável, que não é a CETESB. Fonte - <https://www.mg.gov.br/servico/obter-licenca-ambiental>.

O que é?

O licenciamento ambiental a ser realizado pelo Estado de Minas Gerais é necessário para as atividades econômicas descritas na Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, com parâmetros superiores ao limite mínimo estabelecido pela citada norma, ressalvados os casos de competência do Ibama e dos entes municipais.

Órgão Responsável

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Ademais, importante destacar de forma objetiva que o local de descarte dos dejetos sanitários, estaria localizado no Estado de São Paulo, havendo transição de Estados para o transporte dos dejetos, assim, de supra importância a obtenção de Licença Ambiental Federal para transitar de um Estado para o outro.

Neste diapasão, vejamos um julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acerca de apontamentos sobre a licença ambiental, ser de competência estadual e dos seus órgãos fiscalizadores, por gerar impactos ambientais de jurisdições diferentes, envolvendo o transporte em divisas estaduais, por se tratar de atuação discricionária de Estado a Estado, *in verbis*:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC): AC XXXXX20084013600

Jurisprudência Acórdão Mostrar data de publicação

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO



AMBIENTAL. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DE JURUENA. LIMITES TERRITORIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEI Nº 6.938 /81 E RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997. APLICABILIDADE. PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCHs. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (SEMA-MT). EIA/RIMA. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. OBRAS SITUADAS FORA DE ÁREA INDÍGENA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa obteve autorização da ANEEL para implementação do empreendimento relativo à instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs Telegráfica, Rondon, Sapezal, Parecis e Cidezal, todas dentro da delimitação territorial do Estado de Mato Grosso. 2. A Lei nº 6.938 /81, em vigor na data do licenciamento, e com as alterações trazidas pela Lei nº 7.804 /1989, dispunha em seu art. 10 sobre a **competência do órgão estadual para conduzir o licenciamento ambiental**, estabelecendo o papel supletivo do IBAMA. 3. A Resolução CONAMA nº 237/97, em seu art. 4º arrola as hipóteses em que o licenciamento ambiental deve ser conduzido pelo IBAMA, ao tempo em que traz regra que limita a sua atuação a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional; e, dentre as hipóteses especificadas, não há a subsunção do caso em análise, porquanto não se trata de atividades desenvolvidas em terras indígenas (inciso I), **localizadas ou desenvolvidas em mais de um Estado (inciso II)** ou cujos **impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um Estado (inciso III)**. Não se cogita o enquadramento do caso concreto nas demais hipóteses trazidas pelo dispositivo. 4. **A Resolução CONAMA nº 237/97 define Impacto Ambiental Regional como "todo aquele impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados" - art. 1º, IV.** 5. **A mesma Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece em seu art. 5º e incisos a competência do órgão ambiental estadual nos casos em que o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades estiverem localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um Municípios, dispositivos que reforçam a competência da SEMA-MT para proceder ao licenciamento ambiental em debate, que se localiza e desenvolve em mais de um Município Sapezal e Campos de Júlio), mas dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso.**

Precedentes deste Tribunal. 6. O art. 7º, também da Resolução CONAMA nº 237/97, disciplina que "Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores." 7. **Reconhecimento da legitimidade da SEMA-MT para proceder ao licenciamento ambiental em discussão**, consoante regras em vigor na data do início das obras. 8. A apelada logrou obter todas as licenças aptas a legalizar o empreendimento, tais como licença prévia, licença de instalação, e, mais recentemente, licença de operação, encontrando-se as PCHs operando desde 2010. 9. A competência do órgão estadual veio a ser reforçada pela atual legislação que rege a matéria, nos termos disciplinados pela Lei Complementar nº 140 /2011, art. 8º , XIV ; ao tempo em que ratifica a competência dos órgãos federais somente quando os empreendimentos/atividades se localizarem ou desenvolverem em terras indígenas; em dois ou mais estados ou cujos impactos diretos ultrapassem os limites territoriais de um estado (art. 7º, alíneas c, e e f). 10. A regularidade do licenciamento encontra-se pautado em manifestação da União, do IBAMA, da FUNAI e da SEMA-MT. 11. A dispensa do EIA/RIMA veio substanciada nas disposições do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, que somente exige a prévia elaboração dos estudos prévios para os casos em que as usinas de geração de eletricidade acima de 30 trinta) MW - art. 24, IX. Não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade do dispositivo, porquanto nem a CF/88 e nem a legislação federal definem o que vem a ser atividade potencial e significativamente considerada como causadora de degradação do meio ambiente, de modo a permitir que a legislação estadual supra a lacuna, conforme autorizado pelo art. 24 , §§ 2º e 3º , a Constituição Federal . 12. A definição do que vem a ser uma Pequena Central Hidrelétrica - PCH veio trazida pela Resolução 394/98 e atualmente a Lei nº 9.427 /96 delimita a particularidade, ao versar em seu art. 26 , inciso I , que mantém essa característica a usina que tenha capacidade superior a 5.000kw e igual ou inferior a 30.000 kw.Todos os empreendimentos objeto da ação enquadram-se nesse limite, tendo como uma de suas consequências práticas a simplificação do licenciamento ambiental. 13. Acrescente-se que o EIA/RIMA se constitui que deve anteceder o licenciamento, por sua natureza preventiva, sendo que no caso em apreço não se vislumbra efeito prático em sua realização, diante do atual estágio do empreendimento, com licença de operação concedida desde o ano de 2010, a partir de quando as PCHs encontram-se operando. 14. Afasta-se a

necessidade de autorização do Congresso Nacional, nos termos do que disciplina o art. 231 , § 3º , da Constituição , haja vista que o empreendimento não se situa em terras indígenas, mas em suas adjacências, conforme comprovado nos autos e consoante interpretação autorizada pelo STF ao analisar a Suspensão da Liminar nº 246/MT, pertinente a esta causa. 15. Ressalta-se que foram elaborados estudos, aprovados pela FUNAI, tendo o IBAMA negado ser o competente para conduzir o licenciamento objeto da lide, por se submeter à análise do órgão estadual competente. 16. Ausência de irregularidade do licenciamento ambiental que se reconhece, remetendo à impossibilidade de ser declarada a sua nulidade. 17. Por consequência lógica, não cabe indenização por danos ambientais, encontrando-se o empreendedor resguardado legalmente. Prejudicado o pedido de condenação do IBAMA a conduzir o licenciamento ambiental. 18. Nega-se provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo, na íntegra, a sentença de improcedência dos pedidos formulados.

No caso em tela, é entendimento pacificado nos Tribunais de que a competência do Licenciamento Ambiental é dos órgãos Estaduais aonde será prestado o serviço, estando assim em desacordo com a legislação pátria a habilitação da empresa decretada vencedora, causando prejuízos ao procedimento licitatório e poderá gerar prejuízos a municipalidade e a própria vencedora por estar gerando possíveis impactos ambientais com evasões de divisas e o pior, não obtendo LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL pelo órgão competente a jurisdição do município de Extrema/MG.

Por fim, a habilitação de licitante a qual não cumpre com os requisitos de habilitação dispostos ao edital, gerará ato intencional que poderá configurar **ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), gerando grandes impactos negativos na administração pública.**

3.4 – Da falta de CNAE específico para o objeto licitatório;

Passamos a abranger a peça recursal, o CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que é uma classificação utilizada para padronizar a atividade econômica das empresas no Brasil. Essa classificação foi criada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com a Receita Federal do Brasil, e é uma referência obrigatória para todas as empresas e órgãos governamentais do país.

A CNAE é composta por códigos numéricos que identificam a atividade econômica de



uma empresa, e é dividida em seções, divisões, grupos e classes. Por exemplo, a seção E da CNAE refere-se a ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO, enquanto a classe 3811-4/00 se refere a coleta de resíduos não perigosos, ou 3701-1/00 a qual se refere a gestão de redes de esgoto.

Essa classificação é importante para a administração tributária, pois cada atividade econômica tem uma alíquota de impostos específica, além de outras obrigações legais e regulatórias. A CNAE também é utilizada em pesquisas estatísticas e no planejamento econômico do país.

E o mais importante, a CNAE é utilizado para identificar quais são as obrigações legais e regulatórias que as empresas devem cumprir. Por exemplo, as empresas que atuam no ramo alimentício devem seguir normas específicas de higiene e segurança, que são regulamentadas de acordo com o CNAE correspondente à atividade econômica.

Ao caso em tela, mesmo que apresente terceirização por parte da licitante ao momento declarada vencedora, a mesma não possui regulamentação tributária e nem regulamentadora perante ao CNAE para a prestação do serviços sanitários, estando irregular para o exercício do serviço.

Passando ao uma análise jurídica do entendimento das casas julgadoras, somente a CNAE não seria motivo a ensejar em uma desclassificação da empresa, haveria de levar em conta alguns fatores, como:

- a) Regulamentação da Atividade
- b) Respaldo ao Contrato Social da empresa nas atividades
- c) Atendimento aos requisitos de habilitação

Virtudes legais ao qual a licitante COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME, não cumpri. Detalhadamente, a característica do serviço de transporte dos dejetos sanitários bem como a locação de sanitários, não consta em sua CNAE, a uma análise ao Contrato Social da empresa, não é localizada nos ramos e atividades a possibilidade de atividades de transporte e alocação de sanitários, e o pior, a aceitação da empresa estaria ferindo princípios tributários federais cumulando com a falta de regulamentação por órgãos competentes e possibilidade de fiscalização do serviço, deixando o município e os gestores municipais vulneráveis a possíveis falhas procedimentais, recaindo a culpabilidade de reparo, diretamente a administração, por possível ato de improbidade administrativa pela aceitação e habilitação da empresa COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME.



Vejamos julgado do Tribunal de Contas da União, acerca da incompatibilidade na prestação de serviços, ao caso em tela, seria a incompatibilidade de serviços de transportes de resíduos pela empresa vencedora, vez não possuir em seu contrato social, em seu CNAE, regulamentação tributária e comprovação de aptidão para exercer a atividade, lembrando que a tercerização deste serviço, não a desobriga de comprovar sua aptidão:

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.***

(TCU XXXXX, Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 30/05/2007).

Não restam dúvidas que o ordemanento pátrio bem como as casas julgadoras, entendem que a simples falta de CNAE não poderá ensejar em inabilitação, **mas, a falta de CNAE, falta de ramo atividade no contrato social, bem como a falta de documentos comprobatórios da capacidade de exercício do serviço, é motivo de inabilitação, caso ao qual é presente neste certame.**

3.5 - Falta de comprovação de recibos de descarte anteriores pela empresa indicada para realizar os descartes;

Resta debatermos também, acerca do exigido no item 5.1.4.2.2 do presente edital, especificadamente em sua alínea B, vejamos:

“5.1.4.2.2. Quanto ao manuseio e transporte dos dejetos, a empresa deverá apresentar em seu nome ou da empresa contratada:

a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Licença de atividade desenvolvida de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM ou o rga o equivalente).

*b) **Apresentar recibos de descarte feitos anteriormente pela CONTRATADA junto***

ao contrato com a empresa responsável pelo descarte.”.

Cabe salientar, que a licitante não comprova que realizou descartes dos dejetos, somente apresenta um contrato de terceiro, afirmando que o atestado é a forma em que o licitante comprova sua aptidão para exercício do serviço.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. A nova lei traz avanços significativos na forma como esse documento deve ser interpretado e aplicado.

Não configura atendimento ao item 5.1.4.2.2, em sua alínea *b*, assim, ao vermos o cenário amplo de não cumprimento dos requisitos de habilitação, é de caráter prejudicial a continuidade da licitante habilitada para cumprimento do objeto, gerando insegurança jurídica bem como insegurança na prestação do serviço, conforme inúmeros julgados dos egrégios tribunais, atestando a ilegalidade de habilitações que não cumprem com as normas editalíssimas.

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.** Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.*

(TJ-MG - AC: XXXXX04814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

Posto isto, é de caráter emergencial a inabilitação da empresa ora habilitada, conforme já exposto aqui, para acarretar na mitigação dos riscos ao qual a contratação e execução do objeto a ser realizado por empresa não capacitada.

3.6 – Da configuração de improbidade administrativa em licitações públicas;

Probidade deriva do latim "probus", traduzindo a ideia daquilo que é bom, virtuoso, ético e honesto. Logo, falar em improbidade, é portanto, falar em desvio de valores e de conduta, no caso em tela, poderá gerar ato de improbidade, a habilitação de empresa que expressamente não atende aos requisitos expressos em edital.

Observamos assim que, é a expressão de violação aos princípios que norteiam a ordem jurídica vigente, desenvolvidas por condutas que desvirtuam a base legal da moralidade da Administração Pública.

Para José dos Santos Carvalho Filho, a *"ação de Improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23. ed.,2012.).

A improbidade administrativa tem base na Constituição nos termos do artigo 37, §4º, tratando de sancionar os atos de improbidade, nesses termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

As condutas culposas, sob o bojo da lei de improbidade administrativa poderão ensejar ao agente público sanções de natureza administrativa, como por exemplo a pena de demissão, mediante a propositura e instauração de processo administrativo disciplinar de competência de cada ente federativo.

Por sua vez no artigo 11 da LIA, faz destaque a violação a princípio, que em sua maioria é a predominante transgressão das violações do agente público referente os atos de improbidade administrativa envolvendo licitações. Assim temos:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de

honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas;

III- revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo (...);".

Por fim, cabe ressaltar que respeitando os princípios licitatórios, como o da legalidade e moralidade, é o correto, inabilitar a licitante declarada vencedora, vez a falta de cumprimento dos requisitos de habilitação, tanto na parte fiscal como da parte técnica, não cumprindo principalmente, de forma latente, os requisitos ambientais.

4 – DO PEDIDO

Nessa seara, resta comprovado o equívoco por parte da PREFEITURA e sendo assim solicitamos a(o) nobre colega Pregoeiro(a) e toda equipe de apoio que aplique o entendimento do STF acerca das súmulas 346 e 473 e declare a nulidade dos atos praticados de forma equivocada na sessão do referido pregão, retroceda o processo da fase onde houve os atos eivados de vícios procedendo a **INABILITAÇÃO** da licitante **COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME**, e convoque as empresas subsequentes que atendam as exigências previstas no Edital. Vejamos o entendimento sumulado:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados;*



porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Caso o nobre pregoeiro(a) pugne por não acatar nosso PLEITO solicitamos o embasamento jurídico (analítico) da sua decisão e sua devida publicidade de acordo com os Princípios da Transparência e que seja providenciado o encaminhamento do mesmo para apreciação do seu Superior Hierárquico de acordo com o § 2º do Art. 164º da Lei 14.133/2021.

Pedimos vênia para que nossa solicitação seja acatado de forma administrativa conforme instruções contidas nos ditames da legislação exaustivamente narrada na peça recursal para que seja evitado necessidades de representações junto TCU baseado no Inc. III do Art. 169º da Lei 14.133/2021 e Acórdão 10038/2023 – 2ª Câmara, remessa do Processo como um todo para o Ministério Público conforme instrução do Inc. II, § 3, Art. 169º da Lei 14.133/2021 com isso evitando a necessidade Suspensão Cautelar de todo o processo de acordo com a instrução extraída do § 1º do Art. também da Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Extrema/MG, 12 de fevereiro de 2025.

SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA / ME

CNPJ nº 13.729.662/0001-49

MARCELO NOGUEIRA DE SÁ

CPF nº 800.223.246-15